

O DIREITO DE OPOSIÇÃO POLÍTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lilian Márcia Balmant Emerique*

RESUMO

O presente trabalho trata do direito de oposição política como um direito fundamental. O assunto ainda é pouco explorado pela doutrina pátria, embora a Constituição, enquanto estatuto jurídico do fenômeno político, tenha no direito de oposição um elemento chave para a construção do Estado Democrático de Direito. Com o objetivo de elucidar o tema emprega-se a análise legislativa e doutrinária. O estudo tem início com a introdução dos fundamentos teóricos da pesquisa, especialmente a noção da Constituição como um sistema aberto composto por regras e princípios, consagrando a importância dos princípios para caracterização da abertura constitucional. Assentado sobre este marco teórico se estabelece um elo entre o direito de oposição política e a concretização dos princípios fundamentais da democracia, da cidadania e do pluralismo político, dispostos no art. 1º, da Constituição de 1988. A norma do art. 5º, § 2º, admite como direitos materialmente fundamentais os direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição de 1988. Alicerçado em tais pressupostos, torna-se viável sustentar uma compreensão da natureza fundamental do direito de oposição política com base no art. 5º, § 2º, que muito embora não seja expressamente previsto no Texto Maior, decorre dos princípios fundamentais democrático, da cidadania e do pluralismo político, além de satisfazer ao critério de equiparação em conteúdo e importância aos direitos fundamentais expressos constitucionalmente. Por último, levantam-se subsídios para identificação do estatuto constitucional do direito fundamental de oposição política, cujo núcleo essencial consiste na proteção e garantia de exercício das principais funções da oposição: dissentar, fiscalizar e promover a alternância política.

* Doutora e mestre em Direito. Professora do programa de mestrado da FDC e da graduação na UNIGRANRIO. Membro da Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e pós-graduação (ANDHEP).

Palavras-chave: OPOSIÇÃO – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – DIREITO FUNDAMENTAL

ABSTRACT

The current work deals with the right to political opposition as being fundamental. The issue is yet little exploited by the nation's doctrine, although the Constitution, which duly holds the juridical status of the political phenomenon has under the right to opposition, a key element for the construction of a lawful Democratic State. So as to elucidate the topic, the legislative analyses is used doctrinally. The investigation starts with the introduction of theoretical basis, mainly the understanding of the Constitution as an open system, one made of rules and principles devoted to the importance of the principles to the characterization of the constitutional opening. Based upon its theoretical pylon, a chain between the right to political opposition and the characterization of the fundamental democratic principles then established. Citizenship and political pluralism therein the 1988 first constitutional chapter. It also includes an approach on the general aspects of the fundamental rights: concept, characteristics, relevance, and a description of Brazilian Constitutions, its position as a juridical mode in the current Constitution, particularly, the inquiry on the meaning and reach of the opening clause. Due to the regime of the 5th chapter § 2nd that, in spite of not being due to the Constitutional Text, has its origin in the fundamental democratic principles of citizenship and political pluralism, besides complying with the criterion of equality in terms of both the subject included and its relevance to the fundamental rights constitutionally expressed. At last, providing the means for the identification of the Constitutional Article on the fundamental right to political opposition, which its essential part consists in the protection and guarantees to the main role of the opposition action: disagree, supervise and foment political intermittence.

1. Introdução

A função da oposição em uma democracia é um assunto de pouco destaque nos estudos da Ciência Política e menos ainda no campo jurídico. De fato, a doutrina oferece um mínimo espaço para o debate sobre a relevância e o papel da oposição nos regimes democráticos. No Brasil, o tema só recebeu alguma atenção em determinadas circunstâncias,

especialmente em momentos de transição de regimes autoritários para regimes democráticos. Após o estabelecimento da democracia a ênfase do debate recaiu sobre assuntos ligados à identidade partidária, campanhas eleitorais e problemas de governabilidade no presidencialismo, deixando um espaço vazio na abordagem sobre o papel da oposição na construção democrática brasileira em andamento.

O fato de a oposição política não apresentar maiores considerações de cunho doutrinário, legislativo e jurisprudencial no âmbito interno suscita alguns questionamentos: seria a oposição tão somente uma realidade política alheia à regulação e sem um interesse maior no campo normativo? É possível defender a existência jurídica desse fenômeno político? Então, de que maneira identifica-se o estatuto do direito de oposição política a partir de uma ordem constitucional, tendo em vista que geralmente ela possui um caráter informal, quase sempre assistemático, na dinâmica da política? Os princípios fundamentais da democracia, da cidadania e do pluralismo político podem alcançar maior concretude e densidade com o reconhecimento do direito de oposição política? É cabível falar em um direito fundamental de oposição política?

A oposição política geralmente não surge como uma categoria do direito constitucional dotada de um estatuto inteiramente formalizado, embora seja difícil negar que o direito de oposição pertença ao domínio do direito constitucional ou político. Todavia não há uma correspondência na ordenação suprema de uma consagração formal que diretamente permita saber quais os direitos e deveres que a definem juridicamente.

O reconhecimento da importância do papel atribuído à oposição e do seu valor na ordem democrática é recente. Entretanto, isto não diminui a notoriedade que vem obtendo como elemento intrínseco e identificador do padrão democrático. Daí resulta a necessidade de se proceder um estudo específico dessa instituição, face à necessidade permanente de fortalecimento da democracia (através da criação de condições mais estáveis de funcionamento de suas instituições), abertura para a pluralidade e participação cidadã nos processos políticos.

O propósito deste trabalho limita-se em iniciar um debate político-jurídico sobre a oposição e suscitar a discussão a respeito do caráter fundamental do direito de oposição na estruturação do Estado Democrático de Direito e no desenvolvimento da política nacional.

A metodologia empregada para elaboração do presente estudo consiste em pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira principalmente no campo da doutrina jurídica, mas com certas incursões nos âmbitos filosófico e da ciência política que tenham pertinência

com o tema abordado. Também se recorre à análise do direito interno e comparado de certos dispositivos constitucionais e legislativos.

Primeiramente se introduzem os fundamentos teóricos da pesquisa, partindo da noção da Constituição como um sistema aberto composto por regras e princípios, consagrando a importância dos princípios para caracterização da abertura constitucional. Assentado sobre este marco teórico se estabelece um elo entre a concretização dos princípios fundamentais da democracia, cidadania e pluralismo político dispostos na ordem constitucional e a oposição política. Posteriormente aborda-se mais especificamente a questão da oposição, principalmente a caracterização do direito de oposição política como um direito fundamental amparado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988 e o estatuto do direito conferido a esta instituição política.

2. Os princípios constitucionais da democracia, da cidadania e do pluralismo político

O fenômeno político encontra-se em grande medida normativamente disciplinado no texto constitucional. A Constituição, como estatuto jurídico do político, define os princípios políticos constitucionalmente estruturantes, estipula a configuração e disposição organizacional do Estado e do governo, estabelece as atribuições e competências constitucionais dos órgãos de direção política, e determina os princípios, formas e processos fundamentais da formação da vontade política e das tomadas de decisões pelos órgãos político-constitucionais.¹

Essa dimensão da Constituição adquire destaque especial para fins do presente estudo, uma vez que o direito de oposição política exemplifica bem a regulação do fenômeno político, particularmente pela sua inclusão no quadro dos direitos fundamentais.

É fato que a política e o direito estão mais próximos, um dos fatores apontados como justificativa para explicar o maior entrelaçamento entre política e direito se deve ao processo de expansão da democracia como forma de governo predominante nos países. Com isso, os componentes básicos de articulação do processo democrático ganham destaque nos textos constitucionais. Há uma verdadeira interação da ordem política com todos os elementos que tomam parte na Constituição.

Na perspectiva dos princípios fundamentais cumpre dedicar especial atenção a três princípios, haja vista sua ligação direta com o objeto deste estudo, a saber: o princípio

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1081-1082.

democrático, o princípio da cidadania e o princípio do pluralismo político, todos dispostos no art. 1º, da Constituição de 1988.

2.1. O princípio democrático

As celeumas em torno da democracia demonstram a dificuldade de tratar de um assunto tão complexo e com inúmeras possibilidades de desdobramentos. As discussões tomam conta de quase tudo que diz respeito à democracia, a começar pela custosa tarefa de tentar conceituá-la. Pensar a democracia em termos atuais exige enfrentar a indagação: como tornar a democracia mais democrática? Ou se preferir: como democratizar a democracia? A busca de um modelo democrático ideal é um debate permanente e ainda inspirarão muitos teóricos e práticos envolvidos com a matéria. A democracia segue em construção e muitos fatores determinam o grau de democratização de uma sociedade, é o seu exercício, tanto menos interrompido se faça, que pode trazer aperfeiçoamentos capazes de aumentar a intensidade democrática experimentada por um país.

Se definir democracia é uma tarefa complicada pelas razões referidas, a busca de meios para identificá-la será procedida mediante a referência a certos elementos típicos das democracias, ou seja, quais são as instituições necessárias para a figuração de uma democracia, o que não significa que a presença destas instituições resulte numa democracia perfeita. Todavia é preciso desde já alertar que também neste aspecto não há consenso entre os estudiosos quanto à enumeração dos componentes determinantes para a configuração de uma democracia, podendo a lista ser extensa ou diminuta conforme o critério estabelecido pelo autor da mesma.

Segundo Robert Alan Dahl, são cinco os critérios identificadores de um processo democrático: a) participação efetiva; b) igualdade de voto; c) entendimento esclarecido; d) controle do programa de planejamento; e) inclusão dos adultos. A violação de qualquer dessas exigências implicaria a ausência de igualdade política entre os membros de uma comunidade, embora o autor admita que nenhum Estado jamais possuísse um governo que estivesse plenamente de acordo com os critérios acima relacionados.²

Após apresentar os critérios de um processo democrático, o mesmo autor passa a inventariar as vantagens da democracia, mencionando que ela ajuda a impedir o governo de autocratas cruéis e corruptos; garante aos cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não-democráticos não proporcionam; assegura aos cidadãos

² DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 49-53.

uma liberdade individual mais ampla que qualquer alternativa viável; ajuda a proteger os interesses fundamentais das pessoas; pode proporcionar uma oportunidade máxima para os indivíduos exercitarem a liberdade de autodeterminação, ou seja, viverem sob as leis de sua própria escolha; pode propiciar uma oportunidade máxima do exercício da responsabilidade moral; promove o desenvolvimento humano mais plenamente que qualquer alternativa viável; pode gerar um grau relativamente alto de igualdade política. Além disso, as modernas democracias representativas não lutam umas com as outras e os países com governos democráticos tendem a ser mais prósperos que os países com governos não-democráticos.³

A apologia feita por Robert Alan Dahl oferece algumas boas razões para a defesa da democracia, mas nem tudo que ele refere como vantagem é resultado único e exclusivo da democracia em uma comunidade política, uma conjugação de fatores conduzem a estes resultados que a democracia por si só não é capaz de produzir ou desenvolver.

A positivação na Constituição do princípio democrático certifica a idéia da democracia como um *modus vivendi* a ser perseguido, sendo certo que todas as relações referidas corroboram para o fortalecimento desta concepção.⁴

Cabe lembrar que o princípio democrático deve ser compreendido como princípio constitucional, posto que fora da Constituição não tem forma nem conteúdo jurídico, mas tão somente conteúdo político. Todavia o enunciado democrático, mesmo sendo um caráter nuclear da Lei Maior, alberga um conteúdo muito genérico, abstrato e incapaz, por si mesmo, de servir como categoria juridicamente operativa, carecendo para intervir no ordenamento de certas mediações e conexões. Contudo, tais mediações e conexões não são busca de adjetivos para a democracia, mas tentativa de situar o princípio nos distintos níveis ou ocasiões em que opera e determinar a(s) dimensão(ões) extraída(s) de cada um desses momentos.⁵

Sintetizando, a ordem democrática no arcabouço constitucional envolve o caráter normativo como também as condições reais e procedimentos da fundamentação do poder estatal. É histórica, adstrita às possibilidades temporais e objetivas; além de ser plural, isto é, comporta iniciativas e alternativas pluralistas, dando lugar à diversidade. A democracia é objeto de todo o povo e não somente de uma classe ou grupo. Produz uma continuidade transpessoal que ultrapassa e se desvincula de quem quer que seja ao mesmo tempo em que envolve os sujeitos enquanto cidadãos. É uma forma de racionalização do

³ *Idem. Ibidem*, p. 73-74.

⁴ LÓPEZ, Mario Justo. *Manual de Derecho Político*. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 414.

processo político, pois garante mais clareza, visibilidade que autoriza a participação ativa e age como suporte para a legitimidade estatal. Também é instrumento de limitação do poder estatal; o domínio por ela fundamentado acha-se anteriormente restringido. É um princípio de organização, tendo em vista que organiza a forma do domínio político (titularidade e exercício). Atua como um princípio informador do Estado e da sociedade, de modo que ambos estruturam-se almejando sempre ampliar a base democrática. Por fim, é um permanente processo de democratização compatível com uma sociedade livre e aberta.

2.2. O princípio da cidadania

O princípio da cidadania figura como um corolário do princípio democrático. O poder emanado do povo manifesta-se através do exercício da cidadania nas suas mais amplas possibilidades. Em qualquer das modalidades democráticas (direta, indireta ou semidireta) a cidadania encontra-se presente e é indispensável para a caracterização do regime.

Thomas Humprey Marshall argumenta que a cidadania, no modelo inglês, afirmou-se a partir de três elementos distintos, no decorrer de três séculos: a) o elemento civil, composto dos direitos necessários à liberdade individual, atribuídos durante o século XVIII, expressos pela igualdade, pelo menos formal, perante a lei; b) o elemento político, que consiste no direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo, atribuído no século XIX, em decorrência da expansão do direito do voto com a instituição do sufrágio universal na Inglaterra, em face das duas grandes reformas eleitorais do século passado; c) o elemento social, referente a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade, atribuídos ao século XX, pela criação do Estado de Bem-Estar (Welfare State), decorrente da pressão junto ao Parlamento, de modo que se observa uma tendência implícita a conceber tais direitos como um modelo de cidadania.⁶

A cidadania para Thomas Humprey Marshall pode ser conceituada como "um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade"⁷, de modo que todos aqueles que possuem este *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações a ele

⁵ ARAGON, Manuel. *Constitución y democracia*. Madrid: Tecnos, 1989, p. 102.

⁶ MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 63-64.

⁷ *Idem. Ibidem*, p. 76.

pertinentes, não havendo nenhum princípio universal que determine o que estes direitos e obrigações serão. Porém, as sociedades nas quais a cidadania é uma instituição em desenvolvimento há uma elaboração de uma imagem de cidadania ideal pela qual poderá ser medido o seu sucesso e em relação à qual a aspiração social se dirigirá.⁸

Deste modo, o autor acima referido sustenta que a cidadania exige um elo baseado em um sentimento direto de participação numa comunidade pautado na lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum; lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por leis, cujo desenvolvimento é estimulado pela luta para adquirir tais direitos e pelo gozo dos mesmos.⁹ Conclui que por meio da educação das massas em suas relações com a estrutura ocupacional, a cidadania opera como um instrumento de estratificação social, de forma que o direito do cidadão nesse processo de seleção e mobilidade é o direito à igualdade de oportunidade.¹⁰

Segundo Thomas Humprey Marshal a cidadania se aperfeiçoa quando se aproxima da igualdade entre os cidadãos, ou seja, à medida que as pessoas vão se tornando cada vez menos desiguais entre si vão atingindo o chamado *status* da cidadania. Esse "estado de cidadania" é um ponto, um local de igualdade entre os indivíduos, visto que, quando se fala em cidadãos, estabelecem-se direitos mínimos, dentro de um *locus* em que todas as pessoas são iguais, não formalmente, mas há uma igualdade real, em direitos e obrigações. Com isso, ele não pretende dizer que as desigualdades acabarão através da cidadania, mas que haverá, pelo menos, uma igualdade básica suportada pelo sistema imposto pelo mercado.

O que se nota, não obstante as várias direções possíveis de estudo da cidadania, é que a participação, o atuar, o agir para construir o seu próprio destino é inerente à sua idéia. O que muda, ao longo dos tempos, são os graus e as formas de participação e sua abrangência. Ser cidadão implica a efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque careceria de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos asseguradores das prestações devidas, pelo Estado, em nome da igualdade de todos.

2.3. O princípio do pluralismo político

Muitas são as alterações em torno do pluralismo e variados os tipos de pluralismo existentes. Não bastasse este nível de complexidade o pluralismo recebe conotações que designam especificidades de acordo com o âmbito de seu estudo:

⁸ *Idem. Ibidem*, p. 76.

⁹ *Idem. Ibidem*, p. 84.

"pluralismo político", "pluralismo social", "pluralismo jurídico", dentre outros. Frente a esta amplitude de possibilidades não será explorada toda a vastidão do debate sobre o pluralismo. A atenção será centrada em aspectos genéricos tão somente com a intenção de servir de suporte para pontuar o princípio do pluralismo político conforme configurado no ordenamento constitucional.

Em alguns dos seus trabalhos, Norberto Bobbio apresenta uma noção de pluralismo.¹¹ Numa acepção atual pluralismo indica que as sociedades são sociedades complexas, onde se formaram esferas particulares relativamente autônomas, cuja forma mais apropriada de organização consiste em fazer com que o sistema político permita aos vários grupos ou segmentos sociais que se expressem politicamente e participem, direta ou indiretamente, na formação da vontade coletiva.¹²

Os valores pluralistas (tolerância, cooperação e relativismo) são componentes da cultura política ocidental formulada historicamente, ou seja, não são afirmações atemporais abstratas, mas sim se realizam através de fatores instrumentais (mediatos: diálogo, discussão e maioria; de resultado: compromisso, consenso e acordo; funcionais: oposição e alternância). Estes valores são interconectados, embora cada um sirva mais aproximadamente aos elementos instrumentais que melhor se enquadram em seu significado.¹³

É bom deixar registrado que a democracia pluralista não tem por escopo a unanimidade. Sua finalidade é promover uma institucionalização da divergência, isto é, permitir que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para fomentar a sua causa, desde que em consonância com os meios legais e democráticos.

Os benefícios da democracia pluralista advêm do fortalecimento da sociedade, mas sem contudo substituir ou suplantam o poder político do Estado. Além disso, o fórum permanente de debates entre interesses antagônicos requer tolerância, respeito mútuo e o emprego de argumentos racionais dos integrantes das organizações.¹⁴

É fato que a vida democrática contemporânea em grande proporção cresce à sombra da competição entre interesses e da oposição entre cosmovisões divergentes, mesmo

¹⁰ *Idem. Ibidem*, p. 101-102; 107.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 55-60; BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. v. II. 9ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 928-933. Verbete "pluralismo". BOBBIO, Norberto. *As ideologias do poder em crise*. 4ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 15-33.

¹² BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Op. cit.*, v. II, p. 928-933. Verbete "pluralismo". BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, 1999, p. 15-33.

¹³ VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de Derecho Político*. v. IV. Madrid: Tecnos, 1984, p. 527-529.

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 138.

que não esteja afastada a cooperação e o consenso entre os cidadãos. Há um entendimento corrente de que não se devem reprimir os conflitos característicos do pluralismo político-democrático. Por conseqüência, o modo de organização e regulação do pluralismo e os interesses divergentes que possui definem as múltiplas formas democráticas.¹⁵

Neste intuito colocam-se como pontos de destaque da íntima conexão entre a democracia e o pluralismo: a) a contribuição para a correção da tendência de centralização e de fortalecimento do Estado, junto à privatização do indivíduo; b) a permissão para o florescimento de sentimentos forjados para o bem coletivo, em oposição aos interesses privados consubstanciados em privilégios; c) a incorporação de grupos dominados que possuem um direito a serem incluídos para somar esforços visando à utilidade pública; d) a diversificação da representação que foi reduzida à abstração do cidadão e para limitar a soberania do Estado; e) a descrição e defesa de um sistema oposto à oligarquia ou a uma elite no poder; f) a constatação de que nenhum valor socialmente instituído é puro, absoluto e unívoco, face à diversidade de cosmovisões presentes no tecido social; g) a relação de cooperação social amistosa entre indivíduos desiguais nas suas oportunidades de vida, entretanto iguais no fundamento que lhes dá permissão de exigir alguma coisa do seu governo, o que supõe o pluralismo, posto que não haveria laço durável entre indivíduos que não fossem livres para escolher e que se sentissem reprimidos na sua identidade e frustrados nos seus interesses; h) a necessidade de o pluralismo não ficar reduzido apenas ao pluralismo de direito, mas caminhar em direção a um pluralismo de fato, a fim de que o consenso seja um dado fundamental da democracia.¹⁶

O pluralismo, na Constituição vigente, aparece em várias modalidades espalhadas no seu texto, como por exemplo: pluralismo social (preâmbulo), pluralismo político (art. 1º), pluralismo partidário (art. 17), pluralismo econômico (livre iniciativa e livre concorrência – art. 170), pluralismo de idéias e instituições de ensino (art. 206, III), pluralismo cultural (art. 215 e 216), pluralismo dos meios de informação (art. 220, *caput*, e § 5º), tudo isso com vistas à construção de uma democracia pluralista.

A compreensão da Constituição como um sistema aberto – formado por partes que interagem entre si e com o seu meio ambiente, cultivando um todo cuja análise envolve a inteireza da unidade sistêmica e não apenas as partes que o compõem – permite estabelecer conexões entre o princípio democrático, princípio da cidadania e o princípio do pluralismo

¹⁵ MAUÉS, Antônio Gomes Moreira. *Poder e democracia: o pluralismo político na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 82-83.

político. Uma das marcas do sistema constitucional é a abertura capaz de promover trocas que garantam uma oxigenação e manutenção do equilíbrio interno e externo, sem prejuízo da unidade e estabilidade. Esta abertura torna-se tanto mais visível com a estruturação de um modelo político pautado na democracia, na cidadania e no pluralismo político.

A perspectiva teórico-constitucional que toma a Constituição como o estatuto jurídico do político e que tem por objetivo construir a unidade política de uma comunidade, na qual a Constituição é um sistema aberto formado por regras e princípios é mais adequadamente implementada num Estado Democrático de Direito pautado no princípio da cidadania e do pluralismo político. Existe um aspecto de articulação em cadeia dessas concepções teórico-constitucionais entrelaçando o modelo político do Estado brasileiro contemporâneo, ainda que seja possível questionar a intensidade da prática democrática no país e os desajustes que impedem seu avanço. O modelo satisfaz a ordem social e se pode concluir pela sua legitimidade.

Dentro do quadro acima descrito, o perfil dado às instituições políticas atuantes no Estado tem um papel decisivo para concretizar as disposições constitucionais. Este é um dos motivos pelo qual a oposição política possui um caráter de relevância na ordem político-constitucional e o exercício do direito de oposição, como uma das expressões da cidadania, dentro dos limites definidos pela democracia articulada na Constituição representa um aspecto fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Não poderia ser de outro modo, visto que um significativo componente da ordem político-social contemporânea é a presença dos direitos fundamentais na maioria das constituições e a sua crescente inserção na ordem internacional.

3. Oposição política

A presença da oposição em um cenário político e o grau de liberdade de que dispõe para atuar na sociedade denotam, em maior ou menor medida, o pluralismo político vivenciado pela comunidade. A oposição é uma expressão do pluralismo, sem a qual um Estado não conta com uma autêntica legitimidade democrática.

A democracia é instrumentalizada na conjugação dinâmica entre maioria e minoria e é justamente nesse contexto que a oposição ocupa um espaço primordial na própria composição dos mecanismos de governo. Não se resume o governo ao exercício do

¹⁶ LECA, Jean. Tipos de pluralismo e a viabilidade da democracia. in REIS, Elisa; TAVARES DE ALMEIDA, Maria Hermínia; FRY, Peter (org.). *Pluralismo, espaço social e pesquisa*. São Paulo: ANPOCS; HUCITEC, 1995, p. 9; 44.

poder pelo(s) grupo(s) vencedor(es), mas na atividade tanto da oposição como da situação na condução da vida política de um Estado.

A indispensável presença da oposição em uma democracia e a sua expressão diretamente relacionada ao pluralismo político demonstra sua importância numa estrutura constitucional de Estado. Por isso, o estudo da oposição tem indiscutível assento constitucional, como uma das instituições essenciais à conformação de um Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, a questão da oposição é assunto de interesse constitucional e todo o aparato que a compõe e que enseja o direito de oposição são determinantes nas disposições correspondentes aos direitos fundamentais de caráter político, bem como podem ser observados como verdadeiras concretizações do princípio democrático, do princípio da cidadania e do princípio do pluralismo político.

3.1. Conceito de oposição política

Definir oposição é complexo, devido ao fato de ser um termo análogo de acepção genérica, manifesta na idéia de contrariedade. De um ponto de vista geral, oposição significa desacordo, resistência, enfrentamento, posição de discordância ou antagonismo.¹⁷

A proposta, nesta etapa do estudo, consiste em situar a oposição no contexto do fenômeno do poder processado no campo tipicamente jurídico do Estado. A busca de uma conceituação jurídica da oposição desperta o interesse para a presente abordagem e os obstáculos aparecem em função da variada gama de contrariedades que podem se deduzir no campo político.

Em um sentido minimamente consensual, pode-se sustentar que oposição indica o conjunto de forças sociais que se contrapõem a atuação de um regime ou governo e lutam contra ele de forma não violenta, impugnando sua conduta por razões de conveniência ou legalidade. A idéia de oposição caracteriza-se por um tipo de conduta ou comportamento político cuja formalização nas instituições e nos sistemas políticos ocorre com o desenvolvimento do parlamentarismo e dos partidos políticos.

De um modo geral é justamente em relação ao papel da oposição no sistema político que reside a sua importância para os regimes democráticos e onde se procura delimitar, ainda que com certa dose de imprecisão, algumas caracterizações jurídicas desse

¹⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio: século XXI*. 4ª ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, p 500. Verbete: "oposição": "1. Ato ou efeito de opor (-se), impedimento, obstáculo, objeção. 2. Partido(s) político(s) contrário(s) ao governo. 3. Vontade contrária. 4. Antagonismo. 5. Contestação." O vocábulo implica na idéia de contrariedade e outras idéias periféricas.

fenômeno político, ressaltando a natureza fundamental do direito de oposição e o seu estatuto jurídico.

A primeira e mais habitual referência doutrinária relacionada ao desempenho institucional da oposição diz respeito à fiscalização e controle permanente e legal do governo, exercida enquanto minoria política, tanto no âmbito parlamentar, onde é canalizada de maneira mais intensa, como também em outras instâncias sociais, sobretudo aquelas associadas à formação da opinião pública.¹⁸ A fiscalização sobre a maioria que apóia o governo tem relevo no cotidiano, para fins de avaliação crítica da condução das políticas públicas. Esta é uma tarefa contínua de controle, influência, persuasão, dissuasão e impedimento de adoção ou exercício de decisões majoritárias. Controlar torna-se uma forma de co-participação específica na relação política. O governo impulsiona a ação e a gestão política, enquanto a oposição inspeciona, adverte e luta pela retificação. Todo o jogo político que conduz à aceitação de uma oposição institucionalizada só é possível pela admissão da inevitabilidade da dissidência em um regime democrático.¹⁹

Enfim, a ocupação básica da oposição consiste em agir com consciência e vigilância sobre toda e qualquer ação do governo, ou melhor, implica ajudá-lo a governar melhor através da crítica, mostrar seus equívocos, incongruências, as conseqüências dos erros e omissões, e denunciar suas falhas. Em muitas situações há a possibilidade de correção dos rumos, aprimoramento dos programas e acerto a partir do aproveitamento das contribuições e críticas daqueles que não fazem parte do governo. Uma ação substancial da oposição permite o aprofundamento da análise das atitudes, projetos e ações dos governantes.

Um papel decisivo da oposição política exerce-se em uma ótica de alternância no poder, isto é, consiste na busca e preparação para tornar-se maioria no pleito eleitoral subsequente. Pode-se afirmar que, enquanto um antipoder, as três principais e diversas interpretações do fenômeno da oposição são: a oposição como simples dissensão, a oposição como limite e a oposição como alternativa.

O processo democrático consolida-se através da alternância do poder e a oposição adquire mais consistência nos seus projetos à medida em que vislumbra reais condições de alcançar o poder pelas vias democráticas convencionais. Sem a alternância, a oposição pode perder de vista sua responsabilidade e se tornar ruidosa, mas sem

¹⁸ Cf. dentre outros: ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 7ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA, 1995, p. 1011. JIMÉNEZ, M. Ramírez. *Gran Enciclopedia Rialp* Madrid: Rialp, 1991, p. 947. Verbete: "oposición política". MURO, Ignacio Torres. Recensiones. *Revista de estudios políticos*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 101, p. 389, jul. 1998.

plausibilidade no programa alternativo oferecido à sociedade. Portanto, a contínua preparação para transformar-se em maioria nas próximas eleições, movimenta-a para um compromisso mais substancial com a sociedade e uma maior responsabilidade tanto ao criticar como ao oferecer respostas aos problemas enfrentados pelo governo. Com isso, ela cumpre o seu papel de configurar-se em uma autêntica alternativa para o eleitor.

A *função de dissentir* é própria da oposição, quer parlamentar ou extraparlamentar, e consiste na atividade básica de opor-se. Uma organização política complexa requer uma vocalização articulada da divergência, a multiplicidade de opiniões sobre as questões comunitárias e a capacidade de absorver progressivamente os conflitos sociais, o que somente é plausível quando o poder constituído consegue conviver com uma oposição cuja legitimidade não é conferida paternalmente pelo próprio poder e nem tem sua atuação totalmente limitada pelo ordenamento jurídico.²⁰

A ausência de um diálogo contínuo e regulado com uma oposição autonomamente constituída gera um antagonismo difuso e a ameaça constante de sua irrupção de forma inesperada, o que muitas vezes enseja uma vigilância excessiva frente à ausência de instituições públicas para canalizar eficientemente a discordância.²¹

3.2. O direito de oposição como concretização constitucional do Estado Democrático de Direito fundamentado na cidadania e no pluralismo político

A Constituição de 1988 consagrou os princípios democrático, da cidadania e do pluralismo político como princípios fundamentais do Estado brasileiro (art. 1º). Todos apresentam conexões diretas com o direito de oposição. O conflito social é inerente numa ordem democrática pluralista assentada sobre a cidadania e grande parte das vezes encontra-se refletido dentro da Constituição.

Em uma democracia existe uma maioria, vencedora nos pleitos eleitorais, ocupando as funções de governo, e uma minoria, que faz as vezes de oposição. O conflito, em várias ocasiões, encarna-se nas divergências ou mesmo na busca de convergências entre governo e oposição, ou seja, no confronto de forças sociais postas em operação segundo as quais cabe ao governo a função de governar e à oposição o papel de criticar, promover o consenso e a divergência, e atuar como uma alternativa política para as próximas eleições.

¹⁹ JIMÉNEZ, M. Ramírez. *Op. cit.*, p. 947. Verbete: "oposición política".

²⁰ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Poder e política: crônica do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978, p. 25-26.

A inevitabilidade do conflito é o fundamento da oposição, a necessidade de consenso é a sua justificativa. A oposição partidária responsável é uma das formas possíveis para resolver essa tensão, porque ela expressa o conflito, porém procura articulá-lo e processá-lo conforme o consenso no qual se apóiam as regras e as instituições do regime político estabelecido.²²

A existência da oposição leva as forças políticas que perderam as eleições a aceitarem a derrota e a participarem das instituições democráticas, visto que perdura a competição pelo poder. A oposição é a instituição democrática por excelência, que imprime ao conflito o caráter intertemporal, possibilitando aos atores políticos, hoje derrotados, pôr em prática estratégias e ações que possam levá-lo ao poder futuramente.²³

A oposição conecta-se com a democracia de múltiplas formas; dentre elas pode-se sublinhar a busca de resposta para o conflito social através do diálogo, cuja influência transcende a expressão do protesto, tendo em vista que a sua participação permanente nos órgãos de representação popular lhe assegura influência sobre o processo decisório. Ela é um componente básico da democracia pluralista porque a sua noção está associada a uma parcela do poder político, como complemento ou contraparte lógica, e não como sua contradição. É uma forma institucionalizada de condução do conflito com o objetivo de preservar o equilíbrio do poder ou uma evolução ordenada do mesmo.²⁴

Na democracia, é necessário resguardar os direitos políticos da minoria, dentre eles o de tornar-se maioria. São direitos fundamentais na democracia a existência e o exercício da oposição. Contudo, isso não significa a redução das minorias a um papel meramente reativo, mas a um perfil propositivo próprio. A diversidade de programas e projetos políticos requer um espaço para a divergência, como também para o consenso. Portanto, pode-se dizer que o direito de oposição é um traço constitutivo da democracia contemporânea que se volveu em realidade com o reconhecimento da legitimidade de dissentir como contraparte lógica do consenso.²⁵

A Lei Magna juntamente com outras leis materialmente competentes e demais normas e instituições pertencentes ao seu núcleo estabelece o sentido e os limites em que podem ser concebidos uma oposição política e um direito de oposição. Uma definição por via da Constituição não encerra um entendimento meramente positivista, por isso ela fixa-se

²¹ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Op. cit.*, p. 29.

²² LOAEZA, Soledad. *Oposición y democracia*. 2ª ed. México: Instituto Federal Electoral, 2001, p. 25.

²³ *Idem. Ibidem*, p. 30.

²⁴ IONESCU, Ghita e MADARIAGA, Isabel de. *Opposition*. 2ª ed. Middlesex: Penguin Books, 1972, p. 16.

²⁵ LOAEZA, Soledad. *Op. cit.*, p. 7.

essencialmente em uma atividade jurídica de previsão e permissão daquilo que se configura um direito fundamental de oposição política.²⁶

O direito de oposição é um direito fundamental, assentado e concretizado sobre uma estruturação procedimental e substancial do Estado democrático, fundado na cidadania e no pluralismo político, reconhecedor da multiplicidade de interesses, posições partidárias e identidades de grupos, mesmo que tal direito não seja expresso diretamente na ordem constitucional ou legal.

Segundo J. M. Silva Leitão, o direito de oposição descreve um conjunto de normas e práticas de nível constitucional integrantes do estatuto disciplinador das funções da oposição política, inscritas ou imediatamente decorrentes da Constituição, por ela tuteladas, e garantidoras da continuidade do Estado. Tal direito pressupõe mais do que uma referência formal jurídico-política textual, antes requer uma equilibrada relação entre a Constituição e a prática que ela procura alicerçar. Reveste-se de um caráter material, institucional e teleológico e, além disso, de um aspecto instrumental: a suficiente disponibilidade de meios para concorrer para a conformidade entre as distintas práticas constitucionais e a efetividade normativa dos seus comandos em relação a cada um dos seus componentes estruturais.²⁷

A Constituição pode sempre garantir a possibilidade de uma mudança dos grupos condutores políticos, porém não pode garantir a existência efetiva de uma oposição forte o bastante, situada sobre a base constitucional, a qual pressupõe um sistema de governo alternativo e é a condição de seus efeitos. A Lei Maior deixa, por essa razão, um espaço para uma organização na qual os grandes grupos condutores políticos governem em comum.²⁸

As constituições de alguns países referem-se expressamente nos seus comandos ao direito de oposição. A Constituição Portuguesa de 1976, após a V Revisão Constitucional, trata dos partidos políticos e do direito de oposição, em seu art. 114/2.²⁹ O art. 112, da Constituição Colombiana de 1991, modificado pelo Ato Legislativo nº 1 de 2003, estipula o estatuto da oposição³⁰, bem como o art. 117 da Constituição do Equador de 1998.³¹

²⁶ LEITÃO, J. M. Silva. *Constituição e direito de oposição*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 37-39.

²⁷ LEITÃO, J. M. Silva. *Op. cit.*, p. 70-71.

²⁸ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 136.

²⁹ Constituição Portuguesa de 1976, art. 114/2: "É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei."

³⁰ Constituição Colombiana de 1991, art. 112, modificado pelo Ato Legislativo nº 1 de 2003: "Los partidos y movimientos políticos con personería jurídica que se declaren en oposición al Gobierno, podrán ejercer libremente la función crítica frente a éste, y plantear y desarrollar alternativas políticas. Para estos efectos, se les garantizarán los siguientes derechos: el acceso a la información y a la documentación oficial, con las restricciones constitucionales y legales; el uso de los medios de comunicación social del Estado o en aquellos

Uma breve análise dos dispositivos referidos sobre o reconhecimento do direito de oposição em determinadas Constituições permite, dentre outras possibilidades, construir algumas observações: a) o direito de oposição geralmente tem assento nas disposições relacionadas à Constituição política de um Estado; b) a ordem democrática e o pluralismo sócio-político concretizam-se, em parte, no direito de oposição; c) a norma constitucional pode ser mais objetiva, sem pormenorizar os instrumentos ou meios necessários para o exercício do direito sob exame, ou pode traçar algumas diretrizes a serem seguidas pelo legislador ordinário, contudo, em qualquer dos casos, o comando fica sujeito a uma regulamentação posterior, conforme os parâmetros estabelecidos constitucionalmente; d) o dito direito não se coaduna com uma oposição antisistema, porque a legitimidade do seu exercício depende de uma atmosfera democrática e isso afasta qualquer modalidade de oposição cuja atuação seja contrária às decisões fundamentais consignadas na ordem constitucional; e) tal direito visa garantir o livre exercício das funções características da oposição (crítica, fiscalização e alternância política) dentro dos limites estabelecidos na Constituição ou lei(s) regulamentadora(s); f) o direito de oposição, de um modo geral, não tem a sua titularidade circunscrita apenas aos partidos políticos e nem pode ser estritamente caracterizado como oposição parlamentar; g) o referido direito expressa a unidade do poder político democraticamente estruturado, tendo em vista que sua efetivação acontece em contraposição à atividade de governo e se manifesta na coexistência do governo e da oposição como os dois lados de uma mesma moeda; h) em uma visão global, pode-se ponderar que há uma multiplicidade de mecanismos e de direitos concretizadores do direito de oposição e nenhum deles, tomados unilateralmente, respondem pela totalidade do mesmo; e i) a exigência de regulamentação legislativa não retira a força normativa do direito de oposição, cuja eficácia condiciona-se aos limites estabelecidos no próprio enunciado da norma constitucional, sendo certo que a regulamentação deve seguir os parâmetros nele contido.

Tradicionalmente, são poucas as Constituições nas quais o direito de oposição é previsto expressamente, em alguns países a referência ocorre na legislação infraconstitucional.

que hagan uso del espectro electromagnético de acuerdo con la representación obtenida en las elecciones para Congreso inmediatamente anteriores, la réplica en los mismos medios de comunicación. Los partidos y movimientos minoritarios con personería jurídica tendrán derecho a participar en las mesas directivas de los cuerpos colegiados, según su representación en ellos. Una ley estatutaria reglamentará la materia."

³¹ Constituição do Equador de 1998, art. 117: "Los partidos y movimientos políticos que no participen del gobierno, tendrán plenas garantías para ejercer, dentro de la Constitución y la ley, una oposición crítica, y proponer alternativas sobre políticas gubernamentales. La ley regulará este derecho."

O direito de oposição política preenche a exigência de ser um direito decorrente do regime e dos princípios adotados constitucionalmente, porque se correlaciona com os princípios fundamentais do Estado brasileiro (Título I – Dos princípios fundamentais), particularmente o princípio democrático (art. 1º), o princípio da cidadania (art. 1º, II) e o princípio do pluralismo político (art. 1º, V), bem como outras normas (regras e princípios) constitucionais, além de satisfazer outros critérios justificadores da fundamentalidade material de um direito.

O direito de oposição trata-se de um autêntico direito fundamental, apesar de não constar expressamente no catálogo, sendo amparado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. A questão da fundamentalidade material do direito de oposição não é descabida ou irrelevante no plano da estruturação do Estado baseada no princípio democrático, no princípio da cidadania e no princípio do pluralismo político, pois repercute diretamente em outros aspectos da ordenação constitucional, tais como em relação à reforma constitucional. Na ótica de um direito fundamental de oposição política pode-se indagar: a subordinação do estatuto de oposição à ordem constitucional coaduna-se com uma noção de reforma constitucional autonomizada em relação ao direito de oposição? Pode a alteração da Lei Maior ser efetuada sem a participação direta da oposição política? Pode ocorrer a supressão do direito de oposição ou mesmo a restrição indevida do seu papel em um processo de reforma constitucional?

Em uma sociedade democrática e pluralista, dotada de um poder do qual a oposição política é um elemento relevante, a resposta é negativa, não tanto porque a Constituição seja uma lei formal e rígida, mas sim pelo fato de ela refletir juridicamente os fundamentos da sociedade e do Estado. A este respeito, a oposição, como qualquer outra instituição fundamental do sistema político, funciona como um critério capaz de aferir a adequação e conformação da Constituição à sociedade.³²

Além disso, a atuação política democrática encontra na atividade da oposição um importante critério legitimador e, neste caso, a oposição possui uma função crucial principalmente em relação a qualquer mudança no conteúdo ou na forma da Constituição, sendo ela mesma portadora de um direito que não pode ser eliminado ou limitado impropriamente, sob pena de desconfiguração da ordem democrática.

Na compreensão de José Antonio Portero Molina, o *status* constitucional da oposição é crucial em uma ordem democraticamente estruturada, de maneira que na democracia a oposição e o governo compartilham a mesma fonte de legitimidade do poder, a

vontade soberana dos cidadãos, os mesmos valores fundamentais, as mesmas regras do jogo, normas e instituições. Por isso, para o funcionamento adequado da democracia a oposição é uma peça necessária, tanto para evitar a degeneração do sistema, como para buscar, desde a confrontação entre contrários, a melhor orientação da ação do poder ao interesse geral.³³

A existência da oposição reflete a garantia de certas liberdades dentro de uma democracia (liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de associação, liberdade e independência dos meios de comunicação social) e também denota o pluralismo social, o que favorece a competência política e a alternância no poder.³⁴ Dentre os direitos da oposição pode-se citar o direito de consulta prévia sobre certas decisões de maior relevância; o direito à informação; o direito de participação; o direito de participação legislativa e o direito de depor.

Conclusão

No Brasil, a oposição afasta-se de qualquer padrão organizacional. Como visto, em sede constitucional não há nenhum tipo de referência expressa. A Lei Maior cobre indiretamente a atividade da oposição parlamentar em alguns dispositivos relacionados à organização do Poder Legislativo: princípio da maioria (art. 47); competência do Congresso (art. 49, X); prerrogativas parlamentares (art. 53); instituição de comissões (art. 58, § 1º e § 4º); composição do Conselho da República (art. 89, IV e IV); medidas de exceção (art. 140).

No âmbito parlamentar, os regimentos internos das Casas Legislativas instituem a figura do líder da minoria e reconhecem a atuação do Bloco Parlamentar da Minoria junto com o Bloco Parlamentar da Maioria. A estas formações dedica um capítulo especial: art. 20 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Res. nº 17/89), há previsão até de um "Colégio de Líderes", constituído pelos líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do governo. Suas decisões, porém, são tomadas por meio de voto ponderado em face da expressão numérica de cada bancada, o que, de fato, esvazia a influência eventual da minoria parlamentar.

Urge uma posição doutrinária e jurisprudencial mais favorável ao entendimento do direito de oposição política como um direito fundamental, que permeia

³² LEITÃO, J. M. Silva. *Op. Cit.*, p. 228-229.

³³ VALADÉS, Diego e RIVAS, Rodrigo Gutiérrez (coord.). *Democracia y gobernabilidad – Memoria del IV Congreso nacional de derecho constitucional II*. t. II. México: Universidad Nacional Autónoma de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2001, p. 3-4.

³⁴ BAEZA, Mario Fernández. *Diccionario electoral*. T. II. San José (Costa Rica): Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000, p. 939. Verbetes: "oposición política".

toda a conjuntura dos direitos políticos e a estruturação do Estado Democrático de Direito, como um passo a mais para a democratização da sociedade brasileira.

Referências

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 7ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA, 1995.
- ARAGON, Manuel. *Constitución y democracia*. Madrid: Tecnos, 1989.
- BAEZA, Mario Fernández. *Diccionario electoral*. T. II. San José (Costa Rica): Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. v. II. 9ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- _____. *As ideologias do poder em crise*. 4ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio: século XXI*. 4ª ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- IONESCU, Ghita e MADARIAGA, Isabel de. *Opposition*. 2ª ed. Middlesex: Penguin Books, 1972.
- JIMÉNEZ, M. Ramírez. *Gran Enciclopedia Rialp*. Madrid: Rialp, 1991.
- LEITÃO, J. M. Silva. *Constituição e direito de oposição*. Coimbra: Almedina, 1987.
- LOAEZA, Soledad. *Oposición y democracia*. 2ª ed. México: Instituto Federal Electoral, 2001.
- LÓPEZ, Mario Justo. *Manual de Derecho Político*. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1994.
- MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MAUÉS, Antônio Gomes Moreira. *Poder e democracia: o pluralismo político na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

- MURO, Ignacio Torres. Recensiones. *Revista de estudios políticos*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, n. 101, p. 389, jul. 1998.
- REIS, Elisa; TAVARES DE ALMEIDA, Maria Hermínia; FRY, Peter (org.). *Pluralismo, espaço social e pesquisa*. São Paulo: ANPOCS; HUCITEC, 1995.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Poder e política: crônica do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- VALADÉS, Diego e RIVAS, Rodrigo Gutiérrez (coord.). *Democracia y gobernabilidad – Memoria del IV Congreso nacional de derecho constitucional II*. t. II. México: Universidad Nacional Autónoma de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2001.
- VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de Derecho Político*. v. IV. Madrid: Tecnos, 1984.